



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.981 - RJ (2017/0199325-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : CLAUDIO RIBEIRO FILHOTE
ADVOGADOS : EDEVALDO GOMES COELHO - RJ057518
PAULO SÉRGIO NUNES DE ALMEIDA - RJ052935

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. CONSULTA AO CNIS. FORÇA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS. ANÁLISE DE DADOS CONSTANTES DA JUCERJA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar a irregularidade cadastral alegada pela parte recorrida, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de setembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.981 - RJ (2017/0199325-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : CLAUDIO RIBEIRO FILHOTE
ADVOGADOS : EDEVALDO GOMES COELHO - RJ057518
PAULO SÉRGIO NUNES DE ALMEIDA - RJ052935

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. CONSULTA AO CNIS. FORÇA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS. ANÁLISE DE DADOS CONSTANTES DA JUCERJA. ANOTAÇÕES NA CTPS. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. (...)

A parte recorrente alega, em Recurso Especial, a ocorrência de violação dos arts. 29-A da Lei 8.213/91 e 19 do Decreto 3.048/99, sob o fundamento de que é legítima a suspensão de benefício previdenciário, quando constatadas irregularidades nos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.981 - RJ (2017/0199325-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.8.2017.

O Tribunal de origem, ao decidir a *vexata quaestio*, consignou (fls. 284-285/e-STJ):

Quanto á regularidade do vínculo, o INSS, em sede administrativa, não realizou qualquer diligência junto ao empregador com o objetivo de demonstrar suas alegações, o que inviabilizaria a utilização de dados colhidos no CNIS para tal fim, haja vista que o período é anterior a julho de 1994.

Verifica-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia e acolhido pelo Juízo a quo, a data do início do vínculo com a Prefeitura Municipal de São João de Meriti consta no próprio CNIS, consoante consulta de fls. 73.

Além disso, a relação empregatícia em comento também se encontra devidamente anotada na CTPS do autor (fls. 19 e 221/224), sem apresentar qualquer elemento que sugerisse adulteração ou fraude.

Diante de tal quadro, a irregularidade alegada pelo INSS é frágil e não se sustenta.

No que tange ao vínculo perante a empresa SERV RIO S/A, toda a fundamentação acima, referente à falta de registro no CNIS, se aplica de forma ainda mais categórica, haja vista que o período em análise é anterior a 1976, data em que teve início o próprio sistema (o vínculo é de 20/03/1961 a 19/09/1967).

Destarte, deveria a autarquia ter realizado diligências conclusivas para corroborar sua tese. Não é a hipótese dos autos.

Extrai-se do acórdão vergastado que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar a irregularidade cadastral alegada pela parte recorrida, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0199325-4

REsp 1.689.981 / RJ

Números Origem: 05349393820044025101 200451015349394

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : CLAUDIO RIBEIRO FILHOTE
ADVOGADOS : EDEVALDO GOMES COELHO - RJ057518
PAULO SÉRGIO NUNES DE ALMEIDA - RJ052935

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.